



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2315766-49.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é embargante EMILIO BIZON NETO, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2315766-49.2024.8.26.0535/50000

Voto nº **34.564** (7)

Embargante: Emilio Bizon Neto

Embargado: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal

Emilio Bizon Neto, qualificado nos autos, ofereceu, em face do V. Acórdão de fls. 173/178, os presentes embargos de declaração, sustentando omissão do respeitável Aresto, o qual seria omissor em relação ao pedido de apreciação da prescrição pelo juízo de primeiro grau.

É o relatório.

A hipótese é de desacolhimento dos embargos.

A simples leitura do Venerando Acórdão revela que a questão suscitada foi enfrentada de forma satisfatória.

A propósito, restou expressamente consignado que o pedido de reconhecimento da prescrição deveria ser intentado por intermédio de revisão criminal, o que, por consectário, denota que a análise de tal pleito não cabe ao juízo de primeiro grau.

Nesse diapasão, vale trazer à baila os seguintes excertos da decisão:

“Para o fim almejado, existe meio específico, vale dizer, a revisão criminal (se presente qualquer das hipóteses legais), quando as alegações defensivas poderão ser adequadamente suscitadas e apreciadas, o que se mostra impossível na via estreita do “writ”.

Daí sua inadequação, onde, absolutamente, não se pode revolver coisa julgada.

A utilização da ordem constitucional como sucedâneo de recurso ou meio processual próprio desvirtua a razão de sua existência, consoante precedentes desta Corte.

Nesse sentido:

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO

REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENA PRIVATIVA EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. SÚMULA 695/STF. NÃO CABIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é no sentido do não cabimento de habeas corpus se já extinta a pena, uma vez que o constrangimento ilegal deve ser atual ou iminente, implicando perigo à liberdade de locomoção, o que não se verifica na espécie. 2. Na hipótese, muito embora o agravante alegue haver interesse de agir, em razão das consequências jurídicas da condenação, é certo que há a possibilidade de revisão criminal para que a Corte de origem reanalise os termos da condenação, sobretudo em face das novas provas apontadas pela defesa, consistentes em termos de declarações da vítima e de uma testemunha. Agravo regimental não provido' (STJ - AgRg no HC n. 688.376/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.).”

Na verdade, o recorrente apresenta franca discordância do decidido, o que descabe nesta via.

Ora, se o embargante considera desfavorável a seus interesses o julgamento levado a efeito por esta Corte, haverá que se socorrer das vias recursais próprias, perante os Tribunais Superiores da República.

De qualquer modo, não basta a oposição de embargos de declaração, devendo-se extrair omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, o que ora não se vislumbra.

Rejeitam-se, pois, os embargos.

MAURICIO VALALA

Relator